



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

## SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

**Número Único:** 1016011-41.2022.8.11.0000  
**Classe:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)  
**Assunto:** [Liminar, Multas e demais Sanções]  
**Relator:** Des. LUIZ CARLOS DA COSTA

**Turma Julgadora:** [DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, DES(A). MARIA APARECIDA FERREIRA FAG

**Parte(s):**

[ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0020-07 (EMBARGADO), MARCO NORCI SCHROEDER - CPF: [REDAZIDO] (TERCEIRO INTERESSADO), BAYARD DE PAOLI GONTIJO - CPF: [REDAZIDO] (TERCEIRO INTERESSADO), CARLOS AUGUSTO MACHADO PEREIRA DE ALMEIDA BRANDAO - CPF: [REDAZIDO] (TERCEIRO INTERESSADO), EURICO DE JESUS TELES NETO - CPF: [REDAZIDO] (TERCEIRO INTERESSADO), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - CPF: [REDAZIDO] (ADVOGADO), OI S.A. - CNPJ: 76.535.764/0001-43 (EMBARGANTE), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0001-44 (EMBARGADO)]

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do Des. MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **A UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**" (Participaram do julgamento: Des. Luiz Carlos da Costa, Des. Mario Roberto Kono de Oliveira, Des. Maria Aparecida Ferreira Fago.)

## E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL REALIZAR ATOS DE CONSTRIÇÃO DE BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL —

INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO — QUESTÕES NECESSÁRIAS À DECISÃO DA CAUSA — DEVIDAMENTE ANALISADAS.

Não há omissão no acórdão que, com clareza e objetividade, analisa a questão acerca da possibilidade do Juízo da Execução Fiscal realizar atos de constrição de bens da empresa em recuperação judicial.

Embargos rejeitados.

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos por **Oi S/A** contra o acórdão que negou provimento ao recurso (Id. 165231695 – fls. 1/2).

Assegura que o acórdão é omissivo porque em sua fundamentação não foi debatida a *“impossibilidade de o juízo da execução fiscal, de realizar ato de constrição”*.

Assevera que *“o juízo universal já exerceu esta competência absoluta ao reconhecer que os créditos de multas administrativas (como aqueles objeto da execução fiscal de origem) estão sujeitos à recuperação judicial, e que, sobre eles houve novação (art. 59 da Lei nº 11.101/05), devendo ser pagos na forma do plano de recuperação judicial”*.

Afiança que *“se os créditos não tributários não fossem sujeitos à recuperação judicial, bastaria a lei dizer isso, expressamente, como fez com créditos de natureza fiscal-tributária”*.

Requer o acolhimento dos embargos.

Não há contrarrazões (Id. 168898182).

É o relatório.

.

#### VOTO RELATOR

O acórdão está assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO — EXECUÇÃO FISCAL — EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL — PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL — ARTIGO 6º, § 7º-B, DA LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.112, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2020. ATOS DE CONSTRIÇÃO DE BENS —COMPETÊNCIA — PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO ENTRE O JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E FALIMENTAR — ARTIGO 69 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL — SUBMISSÃO DO ATO CONSTRITIVO DETERMINADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que *“com a vigência da Lei n. 14.112/2020, o deferimento do pedido de recuperação judicial não suspende ou impede o prosseguimento da execução fiscal”* (STJ,

Segunda Seção, AgInt no CC n. 181.379/PE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 17 de junho de 2022).

O ato de constrição de bens promovido pelo Juízo da Execução Fiscal deve ser submetido ao Juízo da Recuperação Judicial, para que este promova o controle sobre o ato construtivo, em observância à cooperação jurisdicional, consoante o disposto no artigo 69, do Código de Processo Civil.

Recurso não provido.

Começo por pontuar que está explícito no acórdão embargado que *“a competência do Juízo da recuperação judicial tem a finalidade de ‘no exercício de um juízo de controle, determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial’, em observância ao Juízo de Cooperação, disposto no artigo 69, do Código de Processo Civil”*.

Logo, é possível o Juízo da Execução Fiscal realizar ato de constrição de bens da empresa em recuperação judicial, condicionado ao controle do ato pelo Juízo da Recuperação Judicial, que assim, poderá substituí-los, mantê-los ou tornar sem efeito a penhora.

[...] A submissão da constrição judicial ao Juízo da recuperação judicial, para que este promova o juízo de controle sobre o ato construtivo, pode ser feita naturalmente, de ofício, pelo Juízo da execução fiscal, em atenção à propugnada cooperação entre os Juízos (STJ, Segunda

Seção, CC 181190/AC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 7 de dezembro de 2021).

Além disso, o acórdão deixou assentado que não há falar em interpretação pela exclusão contida no § 7º-B do artigo 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, com redação dada pela nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, após o período de suspensão das execuções contra a empresa em recuperação judicial, uma vez que a lei é clara ao estabelecer a não aplicação dos incisos I, II, e III do mesmo artigo, às ações de execuções fiscais.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...]

§ 4º Na recuperação judicial, **as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional**, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

[...]

§ 7º-B. **O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais**, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) , observado o disposto no art. 805 do referido Código. [sem negrito no original]

Ademais, por se tratar de ato de constrição de bem em execução fiscal, não há diferenciação sobre a natureza do crédito, se tributário ou não, como pretende fazer crer a embargante, uma vez que a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, ao tratar da cobrança judicial da Dívida Ativa, não faz distinção entre a natureza dos débitos.

[...] em que pese a dicção aparentemente restritiva da norma do caput do art. 187 do CTN, a interpretação conjugada das demais

disposições que regem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública insertas na Lei de Execução Fiscal, bem como daquelas integrantes da própria Lei 11.101/05 e da Lei 10.522/02, autorizam a conclusão de que, para fins de não sujeição aos efeitos do plano de recuperação judicial, a natureza tributária ou não tributária do valor devido é irrelevante.

Recurso especial não provido. (STJ, Terceira Turma, REsp 1931633/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 9 de agosto de 2021).

De fato, na definição do insuperável Moacyr Amaral dos Santos, “*Dá-se **omissão** quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam se pronunciar-se de ofício.*” (*Primeiras linhas de direito processual civil: adaptadas ao novo código de processo civil*. v. III. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 143); logo, é pressuposto para a viabilidade do recurso que a omissão seja detectada no próprio ato decisório. Por fim, como o acórdão examinou as questões necessárias à decisão da causa, satisfeito está o requisito de prequestionamento.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. **DESNECESSIDADE DE ENFRENTAR TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS, MAS SOMENTE AQUELES CAPAZES DE INFIRMAR, CONCRETAMENTE, A CONCLUSÃO ADOTADA PELO JULGADOR.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (STF, Primeira Turma, Rcl 30162/RS ED-AgR-

ED, relator Ministro Alexandre de Moraes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 20 de março de 2019). [sem negrito no original]

Em conclusão, a insatisfação com o teor do acórdão, não é suficiente ao acolhimento dos embargos de declaração, já que estes não se prestam para a rediscussão do acórdão embargado.

**[...] Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. [...].** (STF, Primeira Turma, RE 612093/MT AgR-ED, relatora Ministra Rosa Weber, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 13 de setembro de 2019). [sem negrito no original]

A divergência entre aquilo que a embargante entende ser a decisão correta e a expressa no acórdão, não tem como consequência o acolhimento dos embargos.

Por fim e *a latere*, anoto que, há informações nos andamentos processuais dos autos nº 0203711.65.2016.8.19.0001 da Recuperação Judicial da empresa Oi S/A, que tramita na Sétima Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, de que findou-se, consoante sentença prolatada no dia 14 de dezembro de 2022. Essa questão, todavia, deve ser mais bem analisada pelo Juízo de Primeiro Grau, ante a necessidade de confirmação dos fatos.

Essas, as razões por que voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração.



**Data da sessão:** Cuiabá-MT, 01/08/2023



Assinado eletronicamente por: LUIZ CARLOS DA COSTA

14/08/2023 16:49:58

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBLPKTCXCP>

ID do documento: 178657702



PJEDBLPKTCXCP

IMPRIMIR

GERAR PDF